

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2020

O artigo 1º da MP nº 934/2020, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 2º Fica vedada a suspensão de contratos temporários, em quaisquer de suas variações, bem como da remuneração correspondente, abrangendo os profissionais da educação necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares para o cumprimento da carga horária mínima de que trata o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sendo assegurada a permanência do vínculo empregatício, das condições de trabalho e da remuneração correspondentes;

§ 3º Os sistemas de ensino que optarem por incluir recursos de educação a distância deverão assegurar, antes, a condição de universalizar o acesso dos meios tecnológicos adotados a de todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes.

§ 4º A seleção de materiais didáticos, recursos didáticos e conteúdos subsidiários para distribuição presencial ou a distância deve envolver a participação direta e permanente dos profissionais da educação e das escolas.

§ 5º À União, em cooperação com o Distrito Federal, os estados e municípios, caberá prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação envolvidos, como a disponibilização de recursos como celulares ou tablets.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como proposta a redação da MP poderemos legitimar a suspensão de contratos temporários, fundamentais e, não raras vezes, correspondentes a mais da metade dos profissionais da educação pública básica. Caso não seja ajustada a redação

da MP, poderemos, ainda, produzir efeitos ainda mais danosos na oferta privada e no trabalho dos profissionais da educação desta esfera.

Avaliamos que a permissão para flexibilizar o número de dias letivos (hoje 200 dias) para cumprir o inciso I do art. 24 da LDB (carga horária mínima de 800 horas), em casos extremamente localizados, é uma medida necessária para o enfrentamento de situações emergenciais como é essa, em que vivemos a proliferação de uma doença nociva, que é a COVID-19.

É importante permitir a reorganização da carga horária obrigatória em outros quantitativos de dias, sem diminuição de carga horária **e, também, sem suspensão de vínculos de trabalho e remuneração**. É, por outro lado, uma decisão de caráter humanitário manter os profissionais vinculados e em quarentena, recebendo os seus salários, ao mesmo tempo que sinaliza à comunidade, aos estudantes e suas famílias uma rápida retomada da normalidade pós-afastamento social. “O governo não pode negar aos profissionais da educação este direito, porque se assim feito, além da tragédia decorrente da pandemia, criaremos uma outra tragédia social: milhares de profissionais sem salários e passando dificuldades.

É preciso garantir o cumprimento do direito universal de aprender para todo(as) os(as) estudantes. No caso de uso de modalidades curriculares complementares com uso de recursos tecnológicos de educação à distância é imprescindível a ação do poder público para assegurar o acesso universal em condições de igualdade a todos os estudantes e seus familiares, aos profissionais da educação e equipes pedagógicas de planejamento, supervisão e avaliação no âmbito do respectivo sistema de ensino, sobe pena de agravar as desigualdades e promover a marginalização de milhões de pessoas.

Sala da Comissão,

Deputada  **PROFESSORA ROSA NEIDE**